



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213321 - MT(2025/0171759-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : W W AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665
HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT0166350
HELEN GODOY DA COSTA - MT010008
MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT0056650
HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT016635
RECORRIDO : WALTER EVERTON DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE PEZZINI - MT013844

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO. RECURSO CABÍVEL À DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Exceção de suspeição em ação reivindicatória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/2/2025 e concluso ao gabinete em 9/10/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste em definir (I) se houve, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional e (II) qual o recurso cabível à decisão que rejeita a exceção de suspeição de perito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem soluciona integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O recurso cabível contra a decisão que resolve o incidente de arguição de suspeição de perito é o agravo de instrumento. A interposição de apelação constitui erro inescusável, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213321 - MT(2025/0171759-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : W W AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665
HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT0166350
HELEN GODOY DA COSTA - MT010008
MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT0056650
HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT016635
RECORRIDO : WALTER EVERTON DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE PEZZINI - MT013844

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO. RECURSO CABÍVEL À DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Exceção de suspeição em ação reivindicatória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/2/2025 e concluso ao gabinete em 9/10/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste em definir (I) se houve, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional e (II) qual o recurso cabível à decisão que rejeita a exceção de suspeição de perito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem soluciona integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O recurso cabível contra a decisão que resolve o incidente de arguição de suspeição de perito é o agravo de instrumento. A interposição de apelação constitui erro inescusável, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por WW AGROPECUÁRIA LTDA, com fundamento, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 19/2/2025.

Concluso ao gabinete em: 9/10/2025.

Ação: exceção de suspeição em ação reivindicatória, oposta a WALTER EVERTON DA SILVA.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de suspeição.

Acórdão: não conheceu do recurso de apelação interposto pela ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame Recurso de apelação cível interposto contra decisão que, em incidente de exceção de suspeição movido contra perito judicial, rejeitou o pedido, nos termos dos arts. 145, 148, II e §1º, e 465, §1º, do CPC, por falta de provas da parcialidade do expert. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em determinar se a apelação é o recurso cabível contra decisão interlocutória que resolve incidente de suspeição, ou se a via correta seria o agravo de instrumento. III. Razões de decidir A decisão que rejeita incidente de suspeição é considerada interlocutória, impugnável via agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do CPC. A apelação é cabível apenas contra sentença, definida pelo art. 203, §1º, do CPC como pronunciamento que extingue o processo. Doutrina e jurisprudência destacam que decisões interlocutórias, mesmo que resolvam o mérito de questões incidentais, não configuram sentença e exigem recurso próprio. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica em caso de erro grosseiro, como a interposição de apelação no lugar de agravo de instrumento. IV. Dispositivo e tese Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "A decisão que rejeita exceção de suspeição é decisão interlocutória, recorrível por agravo de instrumento, sendo inadmissível a apelação." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 145, 148, II e §1º; 203, §1º; 465, §1º; 1.015; 932, inc. III. Jurisprudência relevante citada: TJSC, RAC n. 0012564-54.2011.8.24.0075; TJSP, RAC n. 0002437-11.2017.8.26.0554; TJRS, Apelação Cível n. 70077969889. (e-STJ fls. 331-337).

Embargos de declaração: opostos pela ora recorrente, foram desacolhidos (e-STJ fls. 365-373).

Recurso especial: alega violação dos artigos 966, VIII, § 1º, 1.009, 1.015 e 1.022, I do CPC. Refere ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Assinala que o pronunciamento do juízo de primeiro grau não pode ser caracterizado como decisão interlocutória, na

medida em que a exceção de suspeição foi autuada em apartado, processada de forma independente e julgada por sentença, recorrível mediante apelação. Sustenta inexistir previsão legal para o agravo de instrumento contra decisão que põe termo à exceção de suspeição. Pede o provimento do recurso, "com o propósito de ser reconhecida a admissibilidade da Apelação em comento e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame de mérito do aludido recurso [...]." (e-STJ fls. 384-407).

Juízo de admissibilidade: o TJ/MT admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 415-417).

Requerimento de atribuição de efeito suspensivo: a recorrente postulou a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, de modo a suspender a tramitação da ação reivindicatória até o julgamento do recurso (e-STJ fls. 426-436).

Decisão unipessoal: o pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido por esta Relatora (e-STJ fls. 438-439), decisão à qual a recorrente interpôs agravo interno (e-STJ fls. 443-457).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir (I) se houve, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional e (II) qual o recurso cabível à decisão que rejeita a exceção de suspeição de perito.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de exceção de suspeição oposta por WW AGROPECUÁRIA LTDA a WALTER EVERTON DA SILVA, perito judicial, por meio da qual a excipiente insurgiu-se contra o laudo pericial apresentado por esse último na ação reivindicatória nº 0002326-63.2010.8.11.0045, ajuizada por ela a HERCILIO JOSÉ GARCIA e MARIA MADALENA GARCIA.

2. Devidamente processado o incidente, houve a sua rejeição pelo juízo de primeiro grau, fundamentada no fato de que a suspeição do perito não foi arguida oportunamente na ação reivindicatória, tendo sido oposta a exceção apenas após a apresentação do laudo pericial, desfavorável à excipiente, bem como na ausência de provas dos motivos para a caracterização da suspeição.

3. A essa decisão, a excipiente interpôs recurso de apelação, que não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, diante de sua inadequação para impugnar o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

4. Os embargos de declaração opostos pela excipiente ao acórdão foram rejeitados, o que deu azo à interposição do presente recurso especial.

2. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

5. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

6. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente levantados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

7. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao artigo 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe

16/2/2023; AgInt noREsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 8/9/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe 6/3/2024.

8. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado a matéria posta a desate, tratou dela sob viés diverso daquele pretendido pela recorrente, o que não basta para ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

3. DO RECURSO CABÍVEL À DECISÃO PROFERIDA NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO

9. Assim estabelece o artigo 203, §§ 1º e 2º do CPC:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

10. A natureza do pronunciamento judicial condiciona o meio processual que pode ser utilizado para impugná-lo. Tratando-se de decisão interlocutória, o recurso cabível é o agravo de instrumento (artigo 1.015, CPC); de sentença, a apelação (artigo 1.009, CPC).

11. No que tange aos incidentes processuais em geral, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, salvo em hipóteses muito específicas, o pronunciamento judicial que os resolve tem natureza de decisão interlocutória, recorrível mediante agravo de instrumento. Nesse sentido:REsp 2.146.161/MG, Terceira Turma, DJEN 17/10/2025;AREsp 2.550.942/AP, Terceira Turma, DJEN 2/10/2025; AgInt nos EDcl no REsp 1.729.553/RS, Quarta Turma, DJe 15/5/2024.

12. Especificamente no que tange ao incidente de arguição de impedimento ou suspeição, o artigo 148 do CPC, em seus respectivos incisos, autoriza a sua instauração para que seja aferida tal circunstância em relação aos membros do Ministério Público, aos auxiliares da justiça e aos demais sujeitos imparciais do processo. De acordo com o seu § 2º, "O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária."

13. A partir da própria natureza do incidente processual em questão, evidencia-se que a decisão que o resolver jamais terá o condão de pôr termo ao

processo principal, ou seja, não existe dúvida objetiva acerca da sua natureza de decisão interlocutória, que, como já referido, deve ser impugnada mediante agravo de instrumento.

14. Relativamente ao princípio da fungibilidade recursal, deve-se observar que é imprescindível para a sua aplicação que exista dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso e que a escolha realizada pela parte não configure erro grosseiro.

15. Esses pressupostos poderão advir da imprecisão ou da falta de técnica legislativa (apta a gerar dúvida objetiva na doutrina e/ou na jurisprudência) ou, ainda, da imprecisão ou da falta de técnica do ato judicial cuja finalidade restou obscura, não apenas por sua forma, mas por seu objetivo (REsp 2.022.553/SP, Terceira Turma, DJe 24/3/2023).

16. Ausentes os aludidos pressupostos, não se vislumbra a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

17. Na hipótese, assim decidiu o TJ/MT:

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico que o presente recurso não deve ultrapassar a barreira do juízo de admissibilidade. Explico.

Ora, é cediço que nos termos do Código de Processo Civil, os recursos são submetidos ao exame de admissibilidade a qualquer tempo pelo Relator, quando é verificado se estão preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos que permitem o seu conhecimento, dentre os quais se encontra o seu cabimento.

In casu, trata-se de recurso de apelação interposto em face de decisão que rejeitou exceção de suspeição oposta em desfavor de perito judicial.

Contudo, o recurso de apelação somente é cabível quando há prolação de sentença, que se define pelo pronunciamento judicial que extingue o processo, nos termos do art. 203, §1º, do CPC.

Dessa forma, ao resolver uma questão incidente, consoante visto na espécie, o condutor do feito não profere uma sentença, mas sim, uma decisão interlocutória que é passível de impugnação via agravo de instrumento e não por recurso de apelação.

Acerca do tema, vejamos a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, ou sem extinguir a fase processual de conhecimento ou de liquidação, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória, sendo impugnável pelo recurso de agravo (se enquadra nas hipóteses do CPC 2015 ou se há previsão legal específica a respeito). Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta apenas seu conteúdo, mas também sua finalidade, se o ato contiver matéria do CPC 485 ou 487, mas não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença, mas sim

decisão interlocutória. Pode haver, por exemplo, uma decisão interlocutória de mérito [...] o processo não se extinguiu, pois continua relativamente ao pedido deferido.” (Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 722 – negritei e grifei).

No caso em voga, reafirmo que o *decisum* objeto de recurso consiste, na verdade, em decisão interlocutória, posto que não é terminativa e foi proferida em resposta ao incidente processual de exceção de suspeição, razão pela qual não se amolda ao conceito legal e doutrinário de sentença, devendo ser combatida por meio do agravo de instrumento.

[...]

Desse modo, considerando que o pronunciamento judicial que julgou o incidente de exceção de suspeição, em autos apartados, trata-se de decisão interlocutória, o conhecimento do recurso de apelação interposto é inadmissível, face a inadequação da via eleita.

[...]

Ademais, em se tratando de erro grosseiro da recorrente, que interpôs recurso de apelação em face de decisão interlocutória, se mostra descabida a aplicação do princípio da fungibilidade na espécie.

Como se vê, não há como superar essa irregularidade.

Portanto, por estes termos e estribado nessas razões, o não conhecimento do recurso interposto é medida que se impõe.

18. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem não merece reparos.

19. Como já referido neste voto, o pronunciamento judicial que resolve o incidente de arguição de suspeição de auxiliar da justiça (perito) não põe termo ao processo, de modo que não pode ser caracterizado como sentença, a desafiar a interposição de apelação.

20. Inexiste dúvida objetiva acerca da sua natureza de decisão interlocutória e, portanto, do cabimento do agravo de instrumento para impugná-la.

21. Saliente-se, em adição, que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 276-286) não está intitulada como "sentença", tampouco se podendo depreender do seu teor qualquer elemento que possa levar à conclusão de que a parte teria, de algum modo, sido induzida a erro pelo magistrado em relação à natureza do pronunciamento.

22. Tratando-se de erro inescusável, o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em adição, JULGO PREJUDICADO o agravo interno interposto à decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Sem honorários recursais, pois incabíveis na espécie.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0171759-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.213.321 / MT

Números Origem: 00023266320108110045 00038776820168110045 23266320108110045
38776820168110045

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W W AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665
ADVOGADOS : HELEN GODOY DA COSTA - MT010008
MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665O
HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT016635O
RECORRIDO : WALTER EVERTON DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE PEZZINI - MT013844

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.